

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Itajaí- SC.

Autos nº. 033.10.007135-2

Requerente- BRF – Brasil Foods S/A.

Requerido- LUIZ SALVADOR

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

CONTESTAÇÃO

1. VALOR DA CAUSA INCOMPATÍVEL COM O RITO ORDINÁRIO

A Requerente, propôs a ação pelo rito ordinário, e atribuiu o valor da causa R\$ 1.000,00, o que é incompatível com o rito, nos termos do art. 275, I, CPC, que estabelece o rito sumário as condições da ação, assim, requer seja o feito extinto sem julgamento do mérito, indeferindo a inicial com fulcro art. 295, V, do CPC, ante a impossibilidade de seu prosseguimento.

2. DO RETROSPECTO FÁTICO

A Requerente, ajuizou a presente demanda pleiteando deferimento de tutela no sentido de proibir ao Requerido, que exiba em qualquer meio de comunicação o artigo intitulado "**ADOECIMENTOS OCUPACIONAIS QUE MANCHAM O BRASIL**", estruturado com subsídios na Ação Civil Pública nº 1327-2009-012-12-00-0, em que é autor o Ministério Público do Trabalho, que tramita na Justiça do Trabalho de Joaçaba-SC, cuja os fundamentos da decisão de antecipação de tutela dessa ação utilizados pela ilustre Magistrada prolatora, estão a disposição no site da Justiça do Trabalho daquela Vara, bastando apenas acessar o processo, já que os processos que tramitam na Justiça especializada em sua grande maioria não tramitam sob a égide do segredo de Justiça, que mesmo que o fosse, a divulgação do artigo jamais atingira à honra e à imagem da Autora.

3. DA PRELIMINAR DE MÉRITO ILEGITIMIDADE PASSIVA

A publicação do artigo "**Adoecimentos ocupacionais que mancham o Brasil**" na Consultor Jurídico – é mera adaptação para linguagem jornalística, que não distingue entre decisão liminar e decisão definitiva. No entanto, no presente caso, é irrelevante tratar-se de decisão liminar ou definitiva, tendo em vista que a decisão está amparada na farta documentação apresentada naquele processo pelo Ministério Público do Trabalho, cujos comentários-opinativos por parte do Requerido, é estribada em ação civil pública, que não tramita em segredo de justiça, tratando-se, portanto, de ato público e de livre acesso por qualquer cidadão do povo.

Por outro ângulo, cabe esclarecer que o articulista Luiz Salvador não subscreveu o artigo publicado no original pela Universo Jurídico – site voltado para os operadores do direito – na sua condição pessoal e individual, mas o fez na condição de Presidente da ABRAT – Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas, atendendo seu dever funcional e cumprir os objetivos sociais da entidade, previstos no Estatuto, no artigo segundo, que dispõe¹:

"Art. 2º A Associação tem por objetivos:

- I - desenvolver todos os esforços para prestigiar a ética e, profissionalmente, os advogados trabalhistas, prestando-lhes assistência quando solicitado pelas associações filiadas;
- II - cooperar para o bom funcionamento da Justiça do Trabalho, sugerindo medidas visando o seu aperfeiçoamento;
- III - colaborar com os demais órgãos de classe, em todas as questões que digam respeito ao interesse dos advogados;
- IV - incentivar a criação de novas associações de advogados trabalhistas;
- V - promover e incentivar o estudo do direito do trabalho diretamente ou através de convênios e manter intercâmbio com as associações congêneres nacionais e internacionais;
- VI - manifestar-se, publicamente, perante as autoridades constituídas, sobre quaisquer matérias relativas aos direitos fundamentais da pessoa humana, em especial, ou sobre assuntos considerados de interesse ou dever dos advogados trabalhistas;
- VII - promover encontros nacionais e internacionais entre advogados trabalhistas".

¹ Estatuto da Entidade em anexo

A D V O C A C I A

Elidia Tridapalli

O A B / S C 9 . 6 6 6

Portanto, o artigo publicado na página virtual Consultor Jurídico se ampara no art. 2º, inciso VI, do estatuto da entidade que o Requerido é presidente da ABRAT.

Nesse sentido, a Diretoria Colegiada da ABRAT, o Colégio de Presidentes, representando as associações estaduais de advogados trabalhistas filiados à Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas emitiu nota pública esclarecedora dessa questão:

" A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADVOGADOS TRABALHISTAS – ABRAT, apoiada por seus diretores e associações filiadas que abaixo subscrevem, vem a público externar seu mais veemente repúdio a toda e qualquer tentativa de intimidação à pessoa de seu presidente, LUIZ SALVADOR, por parte da empresa BRF BRASIL FOODS S/A, que ingressou com ação judicial visando à retirada de circulação de artigo jurídico por ele publicado no Consultor Jurídico (www.conjur.com.br).

Referido artigo jurídico analisa a incidência alarmante de acidentes de trabalho no País e destaca a excelência de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 1327-2009-012-12-00-0, que tramita na Vara do Trabalho de Joaçaba, Santa Catarina, interposta pelo Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, em que a empresa BRF BRASIL FOODS S/A é demandada.

Além de ser artigo jurídico, seu autor preside entidade comprometida com a defesa dos direitos fundamentais da pessoa humana. O fato de o autor enaltecer uma sentença que desnuda uma dura realidade, contrária a estes direitos fundamentais e que não se coaduna com a luta pela implantação do trabalho decente em nossa sociedade, como preconizado pelas recomendações da OIT, constitui legítimo exercício do direito à informação e à opinião, pilares do Estado Democrático de Direito brasileiro.

REPUDIA-SE, por isso, o uso da via judicial eleita pela BRF BRASIL FOODS S/A, com o inequívoco objetivo de criar, ou procurar criar, limitações ao uso do direito fundamental de informação e ao estímulo na luta pela defesa dos direitos fundamentais, dentre os quais se destaca o trabalho decente"².

Dentre as entidades nacionais e internacionais que se manifestaram, sobre o uso da via judicial eleita pela Requerente, com o inequívoco objetivo de criar, ou procurar criar, limitações ao uso do direito constitucional de informação, ao estímulo na luta e defesa dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana da classe trabalhadora, destaca-se, a **ANPT** – Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho –, emitiu NOTA PÚBLICA, publicada na CONJUR, ressaltando que o interesse público tem prevalência sobre eventual interesse individual e ou patrimonialístico:

² (Nota segue em anexo, publicada na CONJUR).

A D V O C A C I A

Elidia Tridapalli

O A B / S C 9 . 6 6 6

“NOTA PÚBLICA.

A Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT), entidade que congrega os Procuradores do Trabalho do país, vem a público manifestar irrestrita solidariedade a LUIZ SALVADOR, digníssimo Presidente da Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas - ABRAT e veemente repúdio à tentativa de intimidação perpetrada pela empresa BRF BRASIL FOODS S/A, que ingressou com ação judicial objetivando a proibição da divulgação, por qualquer meio, de artigo jurídico por ele publicado no Consultor Jurídico (www.conjur.com.br), sob pena de multa a ser fixada pelo Poder Judiciário. No aludido documento, o articulista analisa os níveis alarmantes de acidentes de trabalho no País, aborda o quadro de descumprimento da legislação infortunistica e tece elogios à atuação dos Procuradores do Trabalho Sandro Eduardo Sarda, Guilherme Kirtschig e Jean Carlo Voltolini e à decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 1327-2009-012-12-00-0, que tramita na Vara do Trabalho de Joaçaba, Santa Catarina, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da 12ª Região em face da empresa BRF BRASIL FOODS S/A, transcrevendo excertos da decisão e de manifestações dos Membros do Parquet. No artigo de opinião, baseado em decisão judicial pública, disponível em:

<http://consultas.trt12.jus.br/SAP1/DocumentoListar.do?pdsOrigem=AUDIENCIAS&plocalConecao=joacaba&pnrDoc=200363>, exerce direito fundamental de livre manifestação do pensamento e da expressão intelectual e científica, independentemente de censura ou autorização (CF, art. 5º, IV e IX). Ocasional equívoco quanto à qualificação do ato judicial, denominado de sentença ao invés de decisão interlocutória (até porque o andamento processual o qualifica como "procedente em parte", sugerindo a prolação de sentença), não retira força às conclusões da Magistrada presidenta do processo, que demonstrou a plausibilidade do direito invocado pelo MPT, convencendo-se das ilicitudes perpetradas pela ré, BRF BRASIL FOODS S/A, em decisão amplamente fundamentada em 31 laudas. Diante desse quadro, merece repúdio a tentativa da BRF BRASIL FOODS S/A de intimidar e de obstaculizar o exercício regular de direito fundamental constitucionalmente garantido. Brasília, 2 de junho de 2010. Sebastião Vieira Caixeta – Presidente. Carlos Eduardo de Azevedo Lima - Vice-Presidente”³.

Pelo exposto, como decorrência do exercício regular na Presidente da ABRAT, amparado pelo art. 2º, inciso IV, do Estatuto, o Requerido tem a função, a responsabilidade o dever de cumprir os estatutos, e informar aos advogados trabalhistas, aos trabalhadores em geral, sobre dados do que vem ocorrendo no Brasil relacionado a acidentes de trabalho e, doenças ocupacionais que equiparadas por lei á acidente de trabalho.

O artigo, embora de interesse público, teve repercussão limitada no meio jurídico, só ganhando efetivamente repercussão mais ampliada com o ajuizamento da presente demanda, com o objetivo de intimidar o articulista e silenciar o sagrado direito da informação em pleno século XXI, quando nosso país vem conquistando o tão sonhado, **ESTADO DEMOCRATICO DE DIREITO**, após mais de 20 anos previsto na C.F.

³ Documento em anexo.

Parece que a Requerente, por tratar-se de empresa multinacional que atua em vários países, como bem anunciou na exordial, não se apercebeu que no Brasil, seu povo, especialmente a classe trabalhadora, avança em sua cidadania, e os profissionais comprometidos com Estado Social, cada vez mais evoluído, como no caso o Requerido, se organizam em entidades, denunciam e divulgam dados que levam a informação aos mais longínquos continentes, no sentido de denunciar praticas que se equiparam ao famigerado Estado de Escravidão, como em muitos países ainda persistem.

No Brasil, através da organização da sociedade civil, e a cada dia que passa o Ministério Público, em todos os âmbitos, Federal, Estadual, do trabalho, com sua competência Constitucional, não tem se calado, tem investigado, repudiado, vigiado e denunciado, todas as formas que deixam os trabalhadores em sofrimento, seja pelo adoecimento no trabalho, seja pela submissão a praticas que aviltam sua cidadania, inclusive de receber informação.

Diante de todo o exposto, o Requerido, por ocupar o cargo de presidente da Entidade, ABRAT, com os comentários ao artigo, cumpriu seu dever de estatutário, e como não é o detentor do domínio do site que publicou a matéria insurgida, não tem meios materiais para proceder à retirada do dito artigo em comento do ar, se por ventura e na remota possibilidade do Poder Judiciário albergar o pedido da inicial, vez que reitera-se estaria na contramão do principio Constitucional do ESTADO DEMOCRATICO DE DIREITO, o que faz com que o Requerido seja parte ilegítima para figurar na presente demanda.

Portanto, impõe-se a declaração de ***ilegitimidade passiva de parte***, devendo a ação ser declarada extinta sem julgamento do mérito.

4. DO MÉRITO

a. DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO

Superadas as preliminares, na remota possibilidade do feito ter seu regular prosseguimento no Mérito contesta;

No que se refere às garantias constitucionais da atividade intelectual e livre manifestação do pensamento, o artigo elaborado pelo Presidente da ABRAT é fundado na decisão judicial proferida pela juíza da Vara do Trabalho de Joaçaba/SC, Dra. Lisiane Ferreira⁴.

⁴ Documento juntado na inicial e reforçado em anexo

Neste sentido, o presidente da ABRAT ora Requerido, exerceu seu direito constitucional de livre manifestação do pensamento a respeito da decisão proferida, não tipificando sua ação em ofensa à imagem ou honra da Requerente.

Eventuais entendimentos interpretativos que possam ser extraídos do texto produzido, que diga-se juntados aos autos de forma ilegíveis, impossibilitando sua leitura, o que faz com que a ação também não possua as condições de seu prosseguimento, não retiram as evidências já de notório conhecimento público da quantidade de acidentes e adoecimentos ocupacionais de que são vítimas os trabalhadores da indústria da carne, em especial nos frigoríficos, onde há recomendação pela "**Redução da jornada e do ritmo de trabalho, além de pausas de recuperação de fadiga - no meio da jornada - nos termos da Norma Regulamentadora 17 (NR 17)**", conforme recomendações da "**Carta de Florianópolis sobre a saúde e segurança do Trabalho em Frigoríficos**", que podem ser entendidas como pontapé na tentativa de construção de uma agenda proposta por órgãos públicos e civis voltada para a melhoria do ambiente de trabalho no setor da indústria alimentícia, em especial do trabalho nos frigoríficos. Repórter Brasil:

"Carta sugere redução de ritmo de trabalho nos frigoríficos"⁵

No caso específico, a decisão da ilustre magistrada Lisiane Ferreira foi proferida em Ação Civil Pública com exuberância de provas, onde os fatos foram coletados e constatados em Inquérito Civil Público (ICP 172/2008), em autos de infração do MTE (Ministério do Trabalho e Emprego) e em afastamentos do trabalho por acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais, recolhidos junto ao setor competente do INSS, dados estes que são públicos e de acesso aos cidadãos, nos termos do que dispõe a Constituição Federal, no que tange a serviços públicos;

Consta nos autos da Ação Civil Pública:

" (...)no ano de 2006, houve o seguinte número de episódios de doenças, causadoras de incapacidade para o trabalho por até 15 dias: **196 casos de síndrome do túnel do carpo** (G56.0), **136 casos de mono neuropatias dos membros superiores** (G56.9), **325 casos de lesões no ombro** (M75-) e inacreditáveis **1330 casos de dorsalgia** (M54-). Em 2007, ocorreram **174 casos de síndrome do túnel do carpo**, **117 casos de mono neuropatias dos membros superiores**, **470 casos de lesões no ombro** e novamente inacreditáveis **1620 casos de dorsalgia**." (g.n).

⁵ Link: <http://www.reporterbrasil.org.br/exibe.php?id=1480>

A D V O C A C I A

Elidia Tridapalli

O A B / S C 9 . 6 6 6

O comento - opinativo do Requerido, tem suporte legal e autorizativo a teor dos permissivos legais previstos no ordenamento jurídico, em especial, na C.F;

“ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”(g.n).

Assim, por divulgar fatos notórios e públicos, ao comentar decisão judicial que enfrenta a temática com propriedade e profundidade, o Requerido, sofre a tentativa de cerceamento de seu direito de livre manifestação do pensamento e de expressão, consistente na pretensão da Requerente, que em exacerbando seus limites tenta por seu **Poder econômico, silenciar e não permitir o exercício do direito de cidadania de divulgar a notícia da decisão judicial que acolheu liminarmente a tutela pleiteada pelo Ministério Público do Trabalho na Ação Civil Pública nº 1327-2009-012-12-00-0, que tramita perante a Vara do Trabalho de Joaçaba-SC.**

Exa. este comportamento é próprio de quem ainda não entendeu que os famigerados anos de Ditadura, seja pelo Poder Militar, seja pelo Poder Econômico, já foram superados no Estado Brasileiro, que é de conhecimento público ainda há muito que evoluir para a cidadania plena, já que demandas judiciais desta natureza, lamentavelmente ainda tem que ser conhecidas pelo Poder Judiciário, mas **quicá** muito em breve pela nobreza de seus magistrados, que salvo raras exceções repudiam de forma veemente tais pedidos de silenciamento.

Diga-se além do Requerido ser presidente da Associação Brasileira dos Advogados Trabalhista, que é a entidade porta voz, dos advogados que atuam na Justiça Especializada, é também advogado que possui a obrigação Constitucional, de ser a VOZ dos oprimidos, já que o art. 133 da CF, estabelece que “ **o advogado é imprescindível a busca da Justiça**”.

Como de forma reiterada tem se dito, esta prerrogativa não é do advogado mais sim dos clientes que ele representa e neste caso é a VOZ, dos trabalhadores que mutilados ou não, estão a esperar que os Poderes constituídos e as autoridades competentes lhe dêem guarida a seu dolorido silêncio.

b. DA AUSÊNCIA DE OFENSA A HONRA E A IMAGEM

A Requerente afirma não aceitar a afirmação constante no artigo, descrito as fls.05, da inicial :

“A indústria alimentícia da carne, em especial a do frango/suíno, apesar da altíssima produtividade e lucratividade decorrente de sua atuação quer no mercado interno de consumo, quer no internacional, tem sido reconhecida como uma indústria mutilante que ceifa a vida digna de grande parte de seus empregados, porque implanta maquinários à produção e industrialização que atendem tão somente ao objetivo do lucro a qualquer custo, à alta produtividade, mas não atendendo, na outra ponta, à “ADEQUAÇÃO DA MÁQUINA/DA PRODUÇÃO AO HOMEM- adequação do mobiliário ao homem que trabalha; adequação do ritmo da produção ao homem que trabalha; adequação do tempo de trabalho ao homem que trabalha; implementação de pausas durante o trabalho de acordo com o tipo de trabalho e com as necessidades do homem que trabalha, como reconhece a sentença”⁶.

A Requerente continua na mesma pagina 05, da inicial;

“Ainda, destoando do quanto afirmado, a Requerente não possui um “quadro de tragédia”, como dito no artigo⁷”.

Essa é a insurgência da Requerente, que afirma que o Requerido teria ofendido à honra e à imagem, no entanto nada prova, já que o doc. de fls. 25/27, encontra-se inelegível, além de nada comprovar com outros meios probatórios, o que faz com que alegação seja desprovida de qualquer veracidade.

Contudo o artigo divulgado no site do Consultor Jurídico, reproduz de modo sintético o que consta do bojo das 126 laudas da inicial de Ação Civil Pública e das 31 laudas da decisão judicial, que às fls. 53/54 consta:

⁶ “ consta na decisão da Justiça do Trabalho as fls. 51, documento juntado pela Requerente.

⁷ “termo que consta as fls. 5, da inicial documento juntado pela Requerente).

A D V O C A C I A

Elidia Tridapalli

O A B / S C 9 . 6 6 6

“Como se percebe de tudo quanto foi abordado, os AFT’s constataram, no cotidiano do processo produtivo da ré, a efetiva presença dos fatores de risco para surgimento de doenças ocupacionais, que poderia ser inferida dos acidentes de trabalho mais freqüentes no local, a saber: a repetitividade das tarefas e gestos; a monotonia; as posições forçadas; o ambiente frio; o ritmo intensivo do labor, sujeito à cadência das máquinas, calibradas de acordo com metas de produção; as jornadas extensas; a insuficiências das pausas; as posturas e mobiliário inadequados e anti-ergonômicos; dentre outros.

Também já foi possível vislumbrar, através do que foi tratado até aqui, a inexistência ou insuficiência das medidas de controle destes riscos, adotadas pela empresa - em itens posteriores, este grave defeito será demonstrado com maiores detalhes.

Os agentes mórbidos, provocados pela própria organização empresarial da ré, restam liberados para atacar e comprometer a integridade física dos trabalhadores, numa clara afronta à dignidade humana daqueles que se colocam sob a dependência do empregador réu”.

E às fls. 60:

“Como se percebe, os problemas detectados na inspeção realizada há 7 anos foram exatamente os mesmos, verificados na ação fiscal empreendida pelo MTE: ritmo excessivo de trabalho, imposto pela velocidade das nóreas; ambiente frio; ausência de pausas; e ineficácia dos rodízios (por representarem a assunção de nova atividade com idênticas características e exigências, em relação á anterior). Nesse período, a empresa não alterou nenhum dos elementos, essenciais para a consecução de um meio-ambiente laboral mais salutar; resultando no estarrecedor número de acidentes de trabalho, vislumbrados no subitem 3.1.1 supra: não introduziu pausas, e não diminuiu o ritmo de trabalho.

A contumácia empresarial em adotar tais providências, obviamente necessárias já em 2002, somente pode ser suprida mediante imposição judicial, voltada à realização de pausas, redução do ritmo e outras providências específicas; conforme será oportunamente requerido a este douto Juízo”.

E às fls. 65/66 da ACP:

“Depreende-se, das peças de informação até aqui analisadas, que a organização do trabalho na ré dá-se exclusivamente a partir das metas de produção, não sendo consideradas as características psicofisiológicas dos empregados ou métodos mais racionais, que visem à redução dos riscos inerentes ao trabalho.

A D V O C A C I A

Elidia Tridapalli

O A B / S C 9 . 6 6 6

Trata-se de uma estratégia empresarial ultrapassada e retrógrada que remonta à forma de organização da produção do início do século XIX, na aurora da Revolução Industrial; sendo os lucros extraídos a partir da brutalização física e mental do trabalhador, e não da introdução de novas tecnologias ou métodos mais eficientes de produção.

Neste modelo fordista de produção, a incidência dos agravos associa-se com o aumento da intensidade do trabalho, isto é, o ritmo da produção determina o ritmo do trabalho que, por sua vez, determina o elevado número de lesões à saúde dos trabalhadores.

Evidentemente, o meio-ambiente de trabalho da requerida é inadequado às características psicofisiológicas dos trabalhadores, em violação ao prescrito na NR 17 que dispõe:

“17.6.1. A organização do trabalho deve ser adequada às características psicofisiológicas dos trabalhadores e à natureza do trabalho a ser executado.

17.6.2. A organização do trabalho, para efeito desta NR, deve levar em consideração, no mínimo: a) as normas de produção; b) o modo operatório; c) a exigência de tempo; d) a determinação do conteúdo de tempo; e) o ritmo de trabalho; f) o conteúdo das tarefas.” (g.n).

Não obstante os riscos inerentes à atividade econômica, a ré omite-se em implementar as medidas prescritas no ordenamento jurídico que visem à proteção à saúde dos trabalhadores.

A adoção de um ritmo de trabalho incompatível com a saúde e dignidade humana, gerador de doenças ocupacionais num ritmo tão acelerado quanto a velocidade da nórea na linha de produção, denota a exclusiva preocupação da empresa com a geração de lucros a qualquer custo, conduta anti-social que afronta valores acolhidos pela Constituição Federal e, portanto, deve ser prontamente coibida pelo Poder Judiciário Trabalhista” (g.n).

O próprio Ministério Público confirma o contido no artigo que;

“apesar da altíssima produtividade e lucratividade decorrente de sua atuação quer no mercado interno de consumo, quer no internacional, tem sido reconhecida como uma indústria mutilante que ceifa a vida digna de grande parte de seus empregados, porque implanta maquinários à produção e industrialização que atendem tão somente ao objetivo do lucro a qualquer custo, à alta produtividade, mas não atendendo, na outra ponta, à “ADEQUAÇÃO DA MÁQUINA/DA PRODUÇÃO AO HOMEM”:

Cabe recordar, aqui, que a empresa possui a função social prevista na C.F. e ao propiciar empregos e, com isso, possibilitar a sobrevivência dos cidadãos que, sem capital próprio, dispõem apenas de sua força de trabalho para obter os meios materiais necessários à plena realização de sua personalidade. Ademais, há o interesse da comunidade em que ela está inserida, por conta da circulação de riquezas que propicia; e do Estado, em face da arrecadação de tributos diretos e indiretos.

A D V O C A C I A

Elidia Tridapalli

O A B / S C 9 . 6 6 6

Todavia, a Requerida, por conta da organização de seu sistema produtivo, gerou legião de trabalhadores doentes na comunidade de Capinzal-SC, com ônus de todas as espécies a sociedade, desde o sofrimento do cidadão afetado diretamente, passando pelos reflexos dessa situação a sua família, até os expêndios previdenciários para custeio da sobrevivência dos trabalhadores incapacitados. Estes últimos de responsabilidade do tesouro, para o qual contribuem todos os cidadãos do país. Ou seja, a Requerente lucra, com as condições de trabalho impostas aos seus empregados, e distribui os prejuízos, decorrentes dessa imposição, repartindo-os com todos os brasileiros, quando suporta com seus tributos os pagamentos dos benefícios previdenciários de manutenção continuidade, que quanto mais precoce são deferidos, mais alto é o Ônus para o Estado.

(As fls. 76 da ACP).

Ponderou ainda o ilustre representante do Ministério Público na sua inicial da ACP que se tornou prática habitual na BRASIL FOODS a sub-notificação de doenças laborais. O trabalhador apresenta todos os sintomas de doença laboral, mas a empresa não emite a CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho) e o trabalhador, sem a CAT, é obrigado a se afastar para tratamento de saúde junto ao INSS por doença comum – B-31, e não por doença laboral – B-91, como é de direito:

“Ademais das irregularidades acima relacionadas, tem-se que a ré vem infringindo, também, o quanto disposto no artigo 169, da CLT, ao deixar de emitir as Comunicações de Acidentes do Trabalho em caso de comprovação ou suspeita de doenças relacionadas ao trabalho.

A ação fiscal, empreendida pelo MTE em maio de 2008, constatou esse fato, mediante a análise de prontuários médicos mantidos no SESMT da empresa, por parte da AFT (e médica do trabalho) Vanise Cleto Murta. Observe-se o que relatou a médica auditora, sobre essa questão ”⁸.

(Fl. 93 da inicial de ACP).

E, uma vez doente, o trabalhador passa a ser sistematicamente discriminado:

⁸ (cf. relatório de fiscalização anexo)

A D V O C A C I A

Elidia Tridapalli

O A B / S C 9 . 6 6 6

“Não bastassem a organização da estrutura e do processo produtivo da ré, de modo a ocasionar adoecimentos ocupacionais; e os defeitos graves na adoção das medidas legais e administrativas destinadas a proteger, destes riscos, a saúde e a segurança dos empregados da empresa; tem-se que, segundo descobriu a inspeção do trabalho do MTE, a empresa reclamada foi além: passou a efetivamente discriminar, para efeitos de permanência no posto de trabalho, os empregados que, por conta das ilicitudes mencionadas nas linhas anteriores, foram prejudicados em sua integridade física e mental”.

(Fls. 97 da ACP)

Pondere-se ainda que na ação do Ministério Público há menção de mais de 1000 ações trabalhistas em tramitação contra a BRASIL FOODS, pleiteando nexos causais de doenças laborais, o que convenhamos é um número excessivamente alto:

“No entanto, pouco tempo após a remessa dos autos nesta PTM, foi encaminhada, pela VT de Joaçaba, listagem contendo mais de 1000 ações judiciais movidas em face da requerida; a maioria das quais postulava indenizações por acidentes de trabalho ocorridos no estabelecimento de Capinzal/SC”

(Fls.2 da ACP)

E isso não ocorre apenas na pequena Capinzal. Em ação contra a empresa ELEVA ALIMENTOS S/A, incorporada pela Perdigão Agro Industrial S/A, hoje BRASIL FOODS, na 1ª Vara do Trabalho de Dourados, processo nº **00259/2008-021-24-00-6**, sentença de 13/07/2008, de lavra do Juiz do Trabalho **ALCIR KENUPP CUNHA**, menciona a existência de inúmeros processos em tramitação contra a mesma empresa por descumprimento das normas de segurança e higiene do trabalho e a condena a depositar R\$ 1.000.000,00 em favor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, (inc. VIII do art. 2º da Lei Complementar nº 111/2001), a adquirir uma ambulância tipo UTI, nova e devidamente equipada, para o hospital de Urgência e Trauma do Município de Dourados, no valor estimado R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) e a adquirir para o órgão de fiscalização do Ministério do Trabalho em Dourados um veículo, tipo caminhonete, cabine dupla, tração 4 x 4, para uso na fiscalização do trabalho, no valor estimado R\$ 100.000,00:

A D V O C A C I A

Elidia Tridapalli

O A B / S C 9 . 6 6 6

"Considerando que a Reclamada é reincidente no desrespeito às normas de segurança e higiene do trabalho, com diversas condenações nas Varas do Trabalho desta cidade a indenização decorrente der doenças causadas a seus empregados, v.g. os processos:

391 /2007-021-24-00- 7, 00269-2007-021-24-00-0, 01019-2007-022-24-00-4, 00590-2007-022-24-00-1, 00344-2007-022-24-00-0, 00010-2007-022-24-00-6, 00064-2007-086-24-00-0, 01026-2006-021-24-00-9, 00974-2006-021-24-00-7, 00503-2006-021-24-00-9, 01638-2006-022-24-00-8, 01108-2006-022-24-00-0, 01065-2006-022-24-00-2, 00940-2006-022-24-00-9, 00920-2006-022-24-00-8, 00673-2006-022-24-00-0, 00628-2006-022-24-00-5, 00546-2006-022-24-00-0, 00491-2006-022-24-00-9, 00447-2006-022-24-00-9, 00402-2006-022-24-00-4, 00113-2006-022-24-00-5, 01629-2005-021-24-00-0, 01622-2005-021-24-00-8, 01621-2005-021-24-00-3, 01615-2005-021-24-00-6, 01561-2005-021-24-00-9, 01441-2005-021-24-00-1, 01326-2005-021-24-00-7, 01321-2005-021-24-00-4, 01319-2005-021-24-00-5, 00333-2005-021-24-00-1, 00018-2005-021-24-00-4, 01748-2005-022-24-00-9, 01720-2005-022-24-00-1, 01622-2005-022-24-00-4, 01616-2005-022-24-00-7, 01206-2005-022-24-00-6, 00290-2004-021-24-00-3.

Considerando a condição do reclamado e o caráter pedagógico que deve ter a indenização, e que as condenações anteriores em dissídios individuais não tiveram o efeito didático pretendido:

Considerando a capacidade de pagamento da Reclamada, que possuía valor de mercado do patrimônio líquido real, em 30/09/2007, de R\$ **605.326.559,00** – seiscentos e cinco milhões, trezentos e vinte e seis mil, quinhentos e cinqüenta e nove reais (segundo Laudo de Avaliação de Patrimônio Líquido Real, disponível na internet, realizado pela Plancolsult

http://www.mzweb.com.br/avipal/admin/arquivos/Eleva_LaudoEleva_13nov07.pdf), e que, conforme notícia econômica divulgada pelo Banco do Brasil (<http://www.bb.com.br/portallbb/page106,116,2137,1,1,1,1.bb?codigoNoticia=6284&codigoMenu=1092>), a Reclamada foi recentemente adquirida por outra empresa de grande porte, a Perdigão Agroindustrial S/A. A perdigão é uma das maiores empresas de alimentos da América Latina. Ocupa o terceiro lugar em abate de aves e está entre as 10 maiores em abates de suínos no mundo, sendo também uma das principais companhias brasileiras na captação de leite. É uma empresa de escala internacional; seus produtos chegam a mais de 110 países

(<http://www.perdigao.com.br/corp/paginas.cfm?area=0&sub=1>).

Condeno a Reclamada ao pagamento de indenização por dano social, consistente em:

- a) depósito, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em favor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza (inc. VIII do art. 2º da Lei Complementar nº 111/2001);
- b) aquisição, para o hospital de Urgência e Trauma do Município de Dourados, de uma ambulância tipo UTI, nova e devidamente equipada - valor estimado R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais);
- c) aquisição, para o órgão de fiscalização do Ministério do Trabalho em Dourados, de um veículo, tipo caminhonete, cabine dupla, tração 4 x 4, para uso na fiscalização do trabalho - valor estimado R\$ 100.000,00 (cem mil reais)" (g.n)

A D V O C A C I A

Elidia Tridapalli

O A B / S C 9 . 6 6 6

Antes do ajuizamento da ACP, o Ministério Público tentou viabilizar solução amigável; fez uma audiência e tentou acertar Termo de Ajustamento de Conduta, TAC, mas a Requerente se manteve irredutível, anunciado no corpo da Inicial da ACP;

“Por conta disso, o autor realizou audiências com a acionada, apresentando o resultado da coleta de informações e visando obter, a partir delas, a assinatura de um Termo de Ajustamento de Conduta, contemplando a solução dos principais problemas constatados.

Porém, a última contraproposta apresentada pela requerida, em fins de fevereiro de 2009 (doc. anexo), era extremamente tímida, para fins de solucionar os imensos problemas aquilutados na unidade fabril, ora mencionada”.

(Fl. 03 da ACP)

Ajuizada a ACP, com pedido de antecipação de tutela, em que pese a volumosa prova acostada, o juízo indeferiu a antecipação e determinou a realização de audiência.

Na audiência, a autora recusou a proposta conciliatória do Juízo e apresentou sua defesa escrita, acompanhada de documentos, tendo ainda aditado oralmente a defesa. Aí, após a manifestação do Ministério Público sobre a defesa e documentos, com solicitação de reconsideração do despacho que indeferiu a antecipação de tutela, é que os autos foram conclusos à magistrada, para a decisão.

Logo, não se trata de uma decisão impensada, não meditada, tomada de afogadilho; trata-se de decisão amparada na volumosa documentação apresentada e só tomada após a apresentação da defesa, ou seja, depois de refletir sobre os argumentos dos dois lados em litígio.

O fato de se tratar de antecipação de tutela, portanto, provisória, sujeita a recuso ou até mesmo de revogação pelo próprio juiz da causa não retira a força momentânea da decisão.

Logo, não é verdade que o réu tenha condenado publicamente a autora de forma deturpada, desviando a verdade, como afirmado na inicial. A decisão não está ao amparo do segredo de justiça. A autora até que requereu o processamento em segredo de justiça, mas o juízo indeferiu essa pretensão. Portanto, não havendo segredo de justiça, não havia e não há nada que impeça a divulgação da ACP e da antecipação de tutela. É verdade que, em tese, a decisão pode ser reformada, mas também é verdade que há nos autos prova robusta. Se há prova deturpada ou desvio da verdade, como diz a autora, essa acusação deve ser direcionada ao Ministério Público que colheu as provas e fez o pedido, ou então ao juízo que constatou a robustez das provas carreadas. O réu apenas comentou a decisão – e o fez no exercício de cidadania.

A D V O C A C I A

Elidia Tridapalli

O A B / S C 9 . 6 6 6

A título ilustrativo, acosta-se ementa de Acórdão prolatado em caso análogo, Ap.Cível, Proc. nº 0076509.8.19..0001, 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Rel. Dês. Fernando Fernandy Fernandes, que assim prolatou sua decisão;

AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO CÍVEL. IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS. INFLOGLOBO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À HONRA DA PARTE AUTORA. MATÉRIA PUBLICADA PELO RÉU QUE SE LIMITA A NARRAR FATOS QUE FORAM INFORMADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. DIREITO À INFORMAÇÃO. AGRAVO INOMINADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.⁹

A pretensão da Requerente não pode prosperar, já que a demanda, é intimidativa, avilta direito fundamental de cidadania do Requerido, que é a liberdade de pensamento, além de demonstrar na prática a supremacia econômica.

O art. 220, caput, da Constituição Federal é claro:

“A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”. E o § 1º dispõe que “nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV”, ao passo que o § 2º proíbe “toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”.

Os Comentários ao art. 220, caput, parágrafos 1º e 2º da CF, pelo Ministro FELIX FISCHER em julgamento de caso que guarda similaridade com o pedido da Requerente, fulmina sua pretensão;

“A liberdade de informação jornalística, tratada no art. 220 e § 1º da Lex Fundamental, que envolve um direito de informar (até de forma crítica), no regime democrático, caracteriza, também, um dever de informar (v.g., José Afonso da Silva, in “Curso de D. Constitucional Positivo”, págs. 224/225, 8ª ed.). A informação é indispensável no Estado de Direito Democrático! A omissão e a ocultação, como os excessos ou desvios, é que são socialmente danosos (v.g. artigo XIX da “Declaração Universal dos Direitos Humanos” e a carta de princípios da “Inter American Press Association”, em particular, nos II e V). E, ressalvadas as inequívocas ofensas, bem delineadas (aquelas, porventura, indiretas ou ambíguas, devem ser, previamente, esclarecidas e não, simplesmente, presumidas), ninguém está isento ou imune a qualquer narrativa crítica. Nem mesmo os denominados

⁹ Acórdão Publicado em 19/04/2010, fls. 287/298 do DJRJ, também disponível em <http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw?MGWLPN=DIGITAL1A&PGM=WEBPCNU88&LAB=CONxWEB&N=2010.001.04432>

A D V O C A C I A

Elidia Tridapalli

O A B / S C 9 . 6 6 6

agentes políticos (chefes de executivo, auxiliares imediatos, membros das Corporações Legislativas, membros do Ministério Público, membros do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas, etc., no dizer de Hely Lopes Meirelles, in "D. Administrativo Brasileiro", págs. 68/69, 16ª ed.), podem pretender uma posição, frente aos meios de comunicação, privilegiada, própria de regimes de opressão, autoritários (comparativamente: Serrano Neves, in "Direito de Imprensa", págs. 14/18 e L. F. Coelho, in "Introdução à Crítica do Direito", para quem, nunca é demais lembrar, "os valores jurídicos têm por juiz a coletividade, através de seus representantes. Na organização política do mundo civilizado, esta representação configura um poder, o poder judiciário, a quem a coletividade delega a decisão sobre os atos de conduta social, na forma estabelecida pela ordem jurídica."

Aliás, ensina Dennis Lloyd, da Universidade de Londres, que "A relação entre lei e liberdade é, obviamente, muito estreita, uma vez que a lei pode ou ser usada como instrumento de tirania, como ocorreu com freqüência em muitas épocas e sociedades, ou ser empregada como um meio de pôr em vigor aquelas liberdades básicas que, numa sociedade democrática, são consideradas parte essencial de uma vida adequada." (in "A Idéia de Lei"). E, mais adiante: "Em qualquer comunidade onde predominam os valores democráticos e igualitários, é óbvio que o direito à liberdade de expressão e o direito à liberdade de imprensa devem ser qualificados como valores fundamentais, pois sem eles a possibilidade de desenvolvimento e cristalização da opinião pública, permitindo que ela exerça influência sobre os órgãos governamentais do Estado, estaria condenada a ser virtualmente ineficaz." (ob. cit., p. 127/128)."¹⁰

A pretensão descabida da Requerente, é nada mais do que exigência de censura prévia do que entende que pode ou não ser informado, preceito que é fulminado de forma reiterada pelo Ordenamento jurídico pátrio e o Poder Judiciário, que é o Guardiã da Cidadania do povo brasileiro.

A Requerente chega ao absurdo de imputar ao Requerido, conduta que jamais teve como chama-lo de leviano, única e exclusivamente porque as informações repassadas não foram de seu agrado, e com isso deseja o impossível, silenciar as entidades, órgãos públicos, e o próprio Requerido, da liberdade de comunicação e de informação, que tem por escopo garantir a possibilidade de divulgar informação que julgue conveniente aos interesses que defende, sejam eles sociais ou meramente corporativos.

¹⁰ **Processo** RHC 7484 / AC RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 1998/0025072-7 **Relator(a)** Ministro FELIX FISCHER (1109) **Órgão Julgador** T5 - QUINTA TURMA **Data do Julgamento** 04/06/1998 **Data da Publicação/Fonte** DJ 10/08/1998 p. 77 RSTJ vol. 110 p. 360

A D V O C A C I A

Elidia Tridapalli

O A B / S C 9 . 6 6 6

Diga-se, no **ESTADO DEMOCRATICO DE DIREITO**, a informação, seja ela boa ou má, abonadora ou desabonadora, doa a quem doer, não pode ser varrida para baixo do tapete, assegurando-se o pluralismo de idéias e de pontos de vista, de uma sociedade que luta para evoluir na Democracia como objetiva a Nação Brasileira..

O ilustre Des. João Martins, quando do exercício da presidência do e. TJSC, ao se manifestar de AI, que objetivava liminar para impedir a veiculação de notícia em empresa de Televisão, traçou brilhantes lições que se aplicam integralmente às entidades sindicais e ou corporativas, quando exercem seu direito e sua estatutária obrigação na defesa dos interesses e direitos de seus representados e assim manifestou-se;

“ Cercear o direito de informação da agravante, diz a v. decisão, “equivalaria a manietar, de forma mais vil, a liberdade de imprensa, consagrada no art. 220, da Carta Política em vigor, e importaria no regresso a um passado de triste memória” (TJSC, Agravo de Instrumento nº 98.018112-7, DJSC 26.01.1999, p. 12.). Transcrevendo voto vencedor do Min. Vicente Cernicchiaro, do c. Superior Tribunal de Justiça, onde restou consignado que “a liberdade de expressão deve ser garantida”, o eminente Desembargador deixou assinalado que “a crítica é saudável, necessária, consentida. Ainda que enérgica ou veemente” ¹¹

Referida decisão foi mantida em acórdão relatado pelo eminente Des. Manzoni Ferreira, em cuja ementa foi consignado:

“A manifestação de pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão quaisquer restrições, observados os limites da responsabilidade civil e penal de quem se utiliza deste direito. O prévio cerceamento desta liberdade assegurada pela Constituição é ato manifestamente ilegal”¹²

Assim, Exa. o comentário noticiado na inicial foi feito pelo Requerido, de forma opinativa não contém qualquer ofensa a honra e ou à imagem da pessoa jurídica da Requerente, apenas limita-se a fazer comentários do contido na Ação Civil Pública e a Decisão lá proferida, no sagrado direito a informação.

¹¹ (STJ – RE 26.020-1. DJU de 24.5.93).

¹² (Agravo de Instrumento nº 98.018112-7, da Capital. DJSC 29.08.2000, p. 12).

5. DO DOCUMENTOS JUNTADOS

A Requerente com único objetivo de induzir o MM. Juízo a erro, juntou os documentos de fls. 23/24, que pretende demonstrar a Política de Segurança, Saúde e Meio Ambiente - SSMA, que segundo anuncia na exordial, seria a que esta aplicando junto a seus colaboradores, contudo o que consta dos dados coletados pelos técnicos, tanto no Inquérito Civil Público -ICP e Ação Civil Pública-ACP, que tramita na Vara do Trabalho de Joaçaba, especialmente na unidade de Capinzal - SC, não coincidem com os dados ali apresentados.

O doc. de fls. 225/27, intitulado " **CONSULTOR JURIDICO**", com subtítulo "**Adoecimentos Ocupacionais que Mancham o Brasil**", encontra-se inelegível, sem condições de ser analisado pelo Requerido, razão pela qual impugna de forma genérica e juntamente com a Contestação junta os documentos que comprovam que o Requerido não praticou nenhum ato que autorizasse reprimenda judicial.

O doc. de fls. 28/58, é cópia da decisão deferida em tutela antecipada nos autos da ACP n 1327-2009-012-12-00-0, cujo conteúdo corrobora com as alegações do Requerido, contudo o mesmo é impugnado, pois a decisão isolada não demonstra a realidade dos autos, em que constam os dados que autorizaram o Requerido fazer o comentário referente aquela decisão, que para salvaguardar o princípio da boa fé processual, requer sua juntada neste ato.

6- DO INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA DE FLS.60/61.

A Requerente propôs a demanda para ver coibido direito do Requerido em comentar dados que constam em Processo Público, cujo o próprio pedido de Segredo de Justiça fora afastado pela nobre Juíza da Vara do Trabalho de Joaçaba-SC, Prolatora da Decisão que deu origem ao artigo e comentários, que ao indeferir o requerimento de Segredo de Justiça fundamentou de forma a esgotar o assunto, já que não se trata de assunto que atinge a personalidade da pessoa ou que avilte os princípios da dignidade humana, constitucionalmente protegido.

Assim, de forma sabia o MM. Juízo indeferiu a Tutela Antecipada perquirida, sob o fundamento que esgotaria objeto da demanda, o que não é autorizado pelo rito processual adotado pela Requerente. Segundo porque sabiamente o nobre magistrado prolator da decisão tem se pautado pelo cumprimento na aplicação das normas e princípios constitucionais que salvaguardam o direito a informação e ao Estado Democrático de Direito.

7. DA LITIGANCIA DE MA-FÉ

Art. 18 do CPC estabelece;

“ O juiz ou Tribunal, de ofício ou a requerimento da parte, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a 1%(hum por cento) sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu, mais honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou”.

A Requerente, ao colacionar as informações da exordial, não aportou ao Poder Judiciário, todas as informações que autorizaram ao Requerido a promover o comentário que pretende por meio judicial silenciar; Não qualificou o Requerido, como presidente da ABRAT, que possibilitaria o MM.Juízo, fazer juízo de valor e compreender que tratava-se de obrigação estatutária promover a informação e divulgação do que ocorre no Poder Judiciário Trabalhista, até para fomentar a academia no sentido de aprimorar os conhecimentos jurídicos para aplica-los ao caso em concreto.

Ao se comportar desta forma a Requerente não cumpriu a Boa -fé processual que as partes devem manter para buscar a tutela jurisdicional, sem que de forma ardilosa, com informações incompletas, possam levar ao julgador a equívocos processuais em sérios prejuízos as partes.

DOS REQUERIMENTOS

Diante da situação fática exposta, requer:

a) Seja recebida a presente contestação para que surta seus jurídicos e legais efeitos, requerendo sejam as preliminares acatadas e seja o feito indeferido, nos termos do art. 267 do CPC, por falta do rito adequado e pela ilegitimidade passiva, em ambos os casos não há como o feito prosseguir até seu termino de forma regular, devendo o ação ser extinta sem julgamento do mérito .

A D V O C A C I A

Elidia Tridapalli

O A B / S C 9 . 6 6 6

b) Caso V. Exa. Tiver entendimento diverso, requer no mérito seja o feito julgado totalmente improcedente com a condenação da Requerida nos seguintes itens;

c) Ao ônus da sucumbência, devendo pagar as custas processuais e honorários advocatícios fixados de acordo com o § 3º do art. 20 do CPC;

d) Requer a condenação da Requerente na multa prevista no art. 18 do CPC, por propor demanda em busca do ilegal, além de faltar com a lealdade processual prevista no art. 14 do CPC, que em razão do Requerido residir na cidade de Curitiba -PR, deverá ser arbitrada indenização nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo e apuração dos valores da indenização se fará por liquidação, quando comprovará todas as despesas decorrentes de responder a demanda.

e) Requer-se a produção de todos os meios de prova, admitidos em direito, especialmente a documental que ora se anexa, que apesar de volumosa se faz necessária, bem como a oitiva das testemunhas que serão arroladas em tempo oportuno, expedição de Cartas Precatórias, prova pericial e outras diligências que venham a ser necessárias no curso do processo, e juntar documentos futuros, vez que a sentença de mérito da ACP, deve ser prolatada no curso da presente demanda, tudo para salvaguardar o contraditório constitucional..

Declara a subscritora, para os devidos fins legais com fulcro no § 1º do art. 544 do CPC, que todas as fotocópias acostadas à defesa são fieis aos documentos originais.

Para regularizar a representação processual, junta-se a procuração original em anexo.

Por fim, requer que todas as **intimações** relativas ao presente feito sejam feitas **exclusivamente** em nome da procuradora **Elidia Tridapalli OAB/SC nº 9.666, elidia@elidiatridapalli.adv.br, ou endereço Rua Uruguai n 299F,** sob pena de nulidade do ato, conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Termos em que pede e espera deferimento.

Itajai-SC,, 15 de junho de 2010.

Elidia Tridapalli
OAB/SC nº 9.666